

A. I. Nº - 140764.0019/07-0  
AUTUADO - RAMIRO CASSIANO TEIXEIRA  
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 30/11/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0391-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação vigente à época estabelecia a obrigatoriedade de informar na DME os valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência. Refeitos os cálculos para excluir do levantamento fiscal as notas fiscais sem comprovação da aquisição pelo autuado e que não foram acostadas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/07/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$6.026,28 por omissão do registro de entrada de mercadorias no estabelecimento, nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME). Consta, na descrição dos fatos, que autuado fez aquisição interestadual de mercadorias no exercício de 2004 e deixou de informar na DME do mesmo exercício, conforme comprovam as notas fiscais acostadas ao PAF, sendo aplicada a multa correspondente a 5% do valor das mercadorias.

O autuado apresentou impugnação (fls. 53/54), alegando que no levantamento fiscal houve erro de digitação referente à Nota Fiscal de número 124380, no valor de R\$1.171,09 (cópia anexa), e também, quanto à NF 102.438, no valor de R\$117.109,00 (cópia não anexa), sendo que esta nota fiscal foi digitada com valor cem vezes superior em relação à anterior, com a mesma data de emissão. Diz que as entradas de mercadorias em toda a atividade da empresa nunca atingiram o montante de R\$117.109,00, e das 36 notas fiscais do CFAMT somente foram acostadas 34, faltando as cópias das Notas Fiscais de números 102438 (que não existe) e 156374, ficando evidenciado o engano no demonstrativo do autuante. Afirma que, se existe a NF 102438, a mesma foi emitida de forma irresponsável pela empresa emitente sem autorização e conhecimento do destinatário. Finaliza, pedindo que seja corrigido o valor apurado no presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 58 dos autos, diz que a NF 124.380, emitida em 11/05/2004, por Total Maxparts Comercial Ltda., foi digitada em duplicidade pelo sistema CFAMT com o valor de R\$117.109,00, cem vezes superior ao real, que é de R\$1.171,09. Esclarece que a NF 156.374, no valor de R\$2.516,81 (fl. 09), também relacionada pelo CFAMT, não comprova a aquisição de mercadoria pelo autuado, uma vez que não houve a apresentação do mencionado documento fiscal. Informa que, deduzindo-se os valores das citadas notas fiscais (124380 e 156374), resta a diferença de R\$899,99 sobre o qual, aplicado o percentual de 5%, resulta na multa formal no montante de R\$44,99, que deverá ser recolhido pelo autuado.

Consta à fl. 60, documento assinado por preposto do autuado comprovando o recebimento de cópias da informação fiscal e demonstrativo da multa (fls. 58/59). Decorrido o prazo concedido, de dez dias, o defendanté não se manifestou.

#### VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa em decorrência da omissão do registro de entrada de mercadorias no estabelecimento, por meio das Informações Econômico-Fiscais

apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME). O autuado fez aquisição interestadual de mercadorias no exercício de 2004 e deixou de informar essas aquisições na DME do mesmo exercício, conforme notas fiscais acostadas ao PAF, sendo exigido multa correspondente a 5% do valor das mercadorias.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação vigente à época estabelecia a obrigatoriedade de informar na DME os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, constituindo-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência (art. 355, § 2º do RICMS/97 – vigente até 30/06/2007).

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 58 dos autos, acata as alegações defensivas, esclarecendo que a NF 124.380, emitida em 11/05/2004, por Total Maxparts Comercial Ltda., foi digitada em duplicidade no sistema CFAMT com o valor de R\$117.109,00, com o número 102438, por isso, deve ser excluído do levantamento fiscal o valor digitado incorretamente, haja vista que o valor real é de R\$1.171,09. Quanto à NF 156.374, no valor de R\$2.516,81, também relacionada pelo CFAMT (fl. 09), não houve a comprovação da aquisição da mercadoria pelo autuado, uma vez que não consta nos autos a cópia do mencionado documento fiscal. Assim, deduzindo-se os valores das notas fiscais sem comprovação da aquisição pelo autuado e que não foram acostadas aos autos (102438 e 156374), resta a diferença de R\$899,99 sobre o qual, aplicado o percentual de 5%, resulta na multa formal no montante de R\$44,99, conforme demonstrativo à fl. 59.

Acatando as conclusões do autuante, observo que está parcialmente caracterizada a infração apurada, sendo devida a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$44,99, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XII-A, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140764.0019/07-0, lavrado contra **RAMIRO CASSIANO TEIXEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$44,99**, prevista no art. 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR